



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO II, 9º ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8154 -
jfrj.jus.br - Email: 15vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5026024-10.2020.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: [REDACTED]

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO I – DRF-1/RJ - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

(Tipo A)

[REDACTED] devidamente qualificada, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido de liminar em face da **DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO** pretendendo que seja suspensa a exigibilidade das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SEBRAE, SENAC e SESC) incidentes sobre a folha de salários. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, na forma do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81.

Requer ainda que seja declarado o direito de compensação do indébito tributário decorrente do recolhimento a título de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e Salário-Educação desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, relativo aos últimos 60 (sessenta) meses, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic.

A impetrante alega que há expressa previsão legal de limitação da base de cálculo das contribuições devidas a terceiras entidades há 20 (vinte) salários mínimos –, como prevê o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, o qual, conforme reconhece o Superior Tribunal de Justiça, não foi alterado pela norma introduzida pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986.

Argumenta que qualquer cobrança de tais contribuições sobre valores que excedam o teto legal revela-se excesso de exação em total desrespeito à legislação vigente.

Aduz que tais tributos, enquanto contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDEs, tiveram a base de cálculo eleita pela legislação de regência (folha de pagamento) não recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Afinal, o constituinte derivado entendeu por bem instituir a taxatividade da base de cálculo dessas contribuições, nos termos do art. 149, §2º, não albergando, portanto, a regra matriz de folha de salários.

5026024-10.2020.4.02.5101

510003211589.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Inicial acompanhada de documentos. (Evento 1)

A União informou que tem interesse no feito. (Evento 6)

A autoridade impetrada prestou informações pugnando pela denegação da segurança. (Evento 12)

O MPF se manifestou afirmando que não há interesse público que justifique sua intervenção no feito. (Evento 16)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Mandado de Segurança consiste em garantia constitucional, prevista pelo artigo 5º, LXIX da Carta Magna e disciplinado pela Lei nº 12.016/2009, com vistas a proteger direito líquido e certo contra ato ilegal ou em abuso de poder por parte de autoridade, sempre que uma pessoa física ou jurídica sofra violação ou tenha receio de sofrê-la.

Inicialmente observa-se que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, ou seja, financiam atividades objetivando o aperfeiçoamento profissional e o bem-estar dos trabalhadores.

Consoante decisão do STF (AI nº 622.981; RE nº 396.266), as referidas contribuições têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, sendo consideradas contribuições parafiscais.

No caso em tela, a impetrante alega que as contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre a sua folha de salários devem ser limitadas à 20 (vinte) salários mínimos, conforme determina o artigo 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981.

Argui-se a revogação da referida limitação que teria ocorrido com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Após, a Lei nº 9.426/96 preceituou que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite.

No entanto, em recente decisão o Egrégio STJ se manifestou no sentido da manutenção do referido artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que não teria sido revogado pelas disposições do DL 2.318/1986, preservando a linha de entendimento seus próprios precedentes invocados, senão vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo.

Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Por todo o exposto, com a devida vênia dos entendimentos no sentido contrário, e curvando-me à orientação do E. STJ, a procedência do pedido subsidiário da impetrante é de rigor no que concerne à suspensão da exigibilidade das contribuições de terceiros sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Isto posto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** para suspender a exigibilidade das contribuições de terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SENAC, SESC e SEBRAE) sobre o que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos.

Fica assegurado o direito da impetrante de efetuar compensação dos valores recolhidos a tal título com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado da demanda, nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente Mandado de Segurança, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios nos termos do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita à remessa necessária.

5026024-10.2020.4.02.5101

510003211589.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Transitada em julgado, dê-se baixa, arquivando-se os autos.

P. R. I.

Documento eletrônico assinado por **CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003211589v2** e do código CRC **2e67d81b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA

Data e Hora: 27/7/2020, às 19:43:50

5026024-10.2020.4.02.5101

510003211589.V2